

CONV 579/03

NOTA DE ENVIO

de: Praesidium

para: Convenção

Assunto: Projecto de protocolos relativos:
– à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade
– ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia

INTRODUÇÃO

O Praesidium decidiu apresentar em conjunto à Convenção os projectos destes dois protocolos, para que esta possa ter uma visão global dos aspectos essenciais do papel dos Parlamentos nacionais na vida democrática europeia. Envia-se em anexo, à atenção dos membros da Convenção:

- uma apresentação de cada um dos protocolos;
- no Anexo I, o projecto de redacção proposto pelo Praesidium para o protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
- no Anexo II, observações de carácter técnico sobre o mesmo protocolo;
- no Anexo III, o projecto de redacção proposto pelo Praesidium para o protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais;
- no Anexo IV, observações de carácter técnico sobre o mesmo protocolo.

Protocolo sobre a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

A declaração aprovada pelo Conselho Europeu de Laeken recordava as expectativas do cidadão europeu, que defende "uma abordagem comunitária clara, transparente, eficaz e conduzida de forma democrática", e não "instituições europeias que se ocupem de tudo e mais alguma coisa". Neste contexto, a Declaração de Laeken sublinhava a necessidade de uma melhor repartição e definição das competências da União Europeia, interrogando-se quanto ao papel a desempenhar pelos Parlamentos nacionais, no contexto de uma maior observância do princípio da subsidiariedade. Os Parlamentos nacionais "deverão concentrar-se na repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, por exemplo mediante um controlo prévio da observância do princípio da subsidiariedade?"

O Grupo de Trabalho I esforçou-se por dar resposta às questões formuladas na Declaração de Laeken sobre o princípio da subsidiariedade, tendo aprovado algumas propostas que constam do respectivo relatório final (CONV 286/02). Apurou vários princípios ("regras de ouro") e orientações destinados a garantir uma melhor aplicação do princípio da subsidiariedade, tendo o cuidado de evitar que esses melhoramentos levem a um bloqueio ou a uma maior complexidade do processo de tomada de decisão nas Instituições. O Grupo considerou também que o princípio da subsidiariedade é de índole essencialmente política e que a sua aplicação deve ser, antes de mais, da responsabilidade dos órgãos políticos. O Grupo formulou várias propostas que se articulam em torno de três eixos:

- reforçar a tomada em consideração e a aplicação do princípio da subsidiariedade pelas Instituições que participam no processo legislativo;
- criar um mecanismo de alerta rápido ("early warning system") de natureza política destinado a reforçar o controlo, pelos Parlamentos nacionais, da observância do princípio da subsidiariedade. Este mecanismo daria a cada um dos Parlamentos nacionais a possibilidade de, num prazo de seis semanas a contar da data de envio de uma proposta legislativa da Comissão, dirigir às Instituições Europeias um parecer fundamentado em que daria conta do seu receio de que se estivesse perante uma situação de violação do princípio da subsidiariedade;
- alargar a possibilidade de recurso ao Tribunal de Justiça por não observância do princípio da subsidiariedade.

Estas propostas foram longamente debatidas na sessão plenária de 3 e 4 de Outubro de 2002 (cf. CONV 331/02). Os debates centraram-se sobre o mecanismo de alerta rápido e respectivas modalidades de funcionamento, bem como sobre as condições de recurso para o Tribunal de Justiça. No termo dos debates, o Presidente constatou haver um amplo acordo a respeito das propostas formuladas no relatório do Grupo, tendo também identificado vários assuntos e questões que deverão ser alvo de uma análise complementar:

- a questão de saber se o direito de alerta rápido deve ser conferido ao Parlamento enquanto tal, ou a cada uma das suas duas câmaras no caso dos Estados em que estas existem;
- a fixação do limiar de Paramentos nacionais necessário para que a Comissão seja obrigada a reexaminar a sua proposta;
- a questão de saber se deve ou não ser estabelecido umnexo entre a activação do mecanismo de alerta rápido e o direito de recurso para o Tribunal.

Após ter voltado a analisar estas diferentes questões, o Praesidium decidiu propor que:

- o poder de accionar o mecanismo de alerta rápido fosse confiado a cada Parlamento nacional, ao qual caberia determinar as modalidades internas de consulta de cada uma das câmaras, no caso dos Paramentos bicamarais e/ou, nos casos pertinentes, dos Paramentos regionais com competências legislativas;
- o limiar fosse fixado em um terço dos Paramentos nacionais, de acordo com a sugestão do Grupo de Trabalho;
- o Tribunal de Justiça fosse competente para conhecer dos recursos com fundamento na violação do princípio da subsidiariedade interpostos pelos Estados-Membros, eventualmente a pedido dos respectivos Paramentos nacionais e/ou regionais com competências legislativas. O Comité das Regiões deveria dispor da mesma possibilidade relativamente aos actos legislativos sobre os quais tenha sido consultado.

Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia

A Declaração de Laeken recordou que "a União Europeia baseia a sua legitimidade nos valores democráticos que transmite, nos objectivos que prossegue e nas competências e instrumentos de que dispõe" e que "a legitimidade do projecto europeu assenta também em instituições democráticas, transparentes e eficazes". Referia-se ainda que "os parlamentos nacionais contribuem igualmente para a legitimação do projecto europeu", recordando-se que a Declaração respeitante ao futuro da União, anexa ao Tratado de Nice, sublinhara a necessidade de analisar o seu papel na construção europeia.

Foi nesta linha que foi criado o Grupo de Trabalho da Convenção sobre o papel dos Parlamentos Nacionais (Grupo IV). Os trabalhos do Grupo articularam-se em torno de três vertentes: o papel dos Parlamentos nacionais em matéria de controlo dos Governos, o papel dos Parlamentos nacionais no controlo da aplicação do princípio da subsidiariedade (questão tratada essencialmente pelo Grupo I), bem como o papel e o funcionamento dos mecanismos e das relações interparlamentares. O Grupo aprovou uma série de recomendações específicas, nomeadamente sobre as medidas a tomar a nível das Instituições da União a fim de facilitar o controlo exercido pelos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros sobre os respectivos Governos no que diz respeito às actividades da União (CONV 353/02). Essas recomendações, que dizem, mais especificamente, respeito ao acesso dos Parlamentos nacionais às informações, obtiveram grande apoio por parte da Convenção aquando do debate em plenário dedicado ao relatório do Grupo de Trabalho IV, em 28 de Outubro último (CONV 378/02).

A implementação de várias das recomendações do Grupo IV exige a alteração do Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado de Amesterdão. As alterações em causa incidem, antes de mais, nas informações destinadas aos Parlamentos nacionais a respeito das propostas legislativas e de outros documentos. Especificamente, o Grupo recomendava, nestes domínios, que:

- a Comissão enviasse todas as suas propostas legislativas e documentos de consulta, directamente e em simultâneo aos Parlamentos nacionais, ao Parlamento Europeu e ao Conselho;

- a Comissão comunicasse a sua estratégia política anual e o seu programa legislativo e de trabalho anual simultaneamente aos Parlamentos nacionais, ao Parlamento Europeu e ao Conselho;
- o Tribunal de Contas enviasse o respectivo relatório anual simultaneamente aos Parlamentos nacionais, ao Parlamento Europeu e ao Conselho;
- os resultados dos trabalhos do Conselho fossem enviados em paralelo aos Parlamentos nacionais (e ao Parlamento Europeu) e aos Governos.

O projecto de protocolo alterado tem em consideração as medidas recomendadas pelo Grupo IV. São ainda propostas determinadas alterações de ordem técnica, a fim de adaptar o texto do protocolo aos trabalhos da Convenção (recomendações do Grupo de Trabalho sobre a Simplificação (Grupo IX) no que se refere à denominação dos actos; referência aos artigos da primeira e da segunda partes da Constituição). Foi também inserido um parágrafo que introduz uma referência ao Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, para salientar a lógica comum que associa estes dois protocolos.



PROJECTO DE

**[PROCOLO] RELATIVO À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS
DA SUBSIDIARIEDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO assegurar que as decisões sejam tomadas tão próximo quanto possível dos cidadãos da União;

DETERMINADAS a fixar as condições de aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo 8.º da Constituição, bem como a instituir um sistema de controlo da aplicação dos referidos princípios pelas Instituições:

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas à Constituição:

1. Cada Instituição assegurará continuamente a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade definidos no artigo 8.º da Constituição.
2. Antes de propor um acto legislativo, a Comissão procederá a amplas consultas, salvo em casos de especial urgência ou que exijam confidencialidade. Tais consultas deverão, se necessário, ter em conta a dimensão regional e local das acções previstas.
3. A Comissão enviará todas as suas propostas legislativas e propostas alteradas aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros ao mesmo tempo que ao legislador da União. Logo que sejam aprovadas, as resoluções legislativas do Parlamento Europeu e as posições comuns do Conselho serão enviadas por estas Instituições aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros.

4. A Comissão fundamentará a sua proposta relativamente ao princípio da subsidiariedade. Todas as propostas legislativas deverão incluir uma ficha com elementos circunstanciados que permitam formular uma apreciação quanto à observância do princípio da subsidiariedade. A mesma ficha deverá conter elementos de apreciação do impacto da proposta a nível financeiro, bem como das respectivas implicações, no caso das leis-quadro, para a regulamentação a aplicar pelos Estados-Membros, incluindo, nos casos em que tal se aplique, a legislação regional. As razões que permitam concluir que determinado objectivo da União pode ser alcançado mais adequadamente ao nível desta devem ser corroboradas por indicadores qualitativos e, sempre que possível, quantitativos. A Comissão terá em conta a necessidade de assegurar que qualquer encargo, de natureza financeira ou administrativa, que incumba à União, aos governos nacionais, às autoridades regionais ou locais, aos agentes económicos e aos cidadãos, seja o menos elevado possível e proporcional ao objectivo a alcançar.
5. O Parlamento nacional de qualquer dos Estados-Membros poderá, num prazo de seis semanas a contar da data de envio da proposta legislativa da Comissão, dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado em que expõe as razões pelas quais considera que a proposta em questão não está em conformidade com o princípio da subsidiariedade. Cabe a cada um dos Parlamentos nacionais determinar as modalidades internas de consulta de cada uma das Câmaras, no caso dos Parlamentos bicamarais e/ou, nos casos pertinentes, dos Parlamentos regionais com competências legislativas.
6. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão terão em conta os pareceres fundamentados dos Parlamentos nacionais.

No caso de pelo menos um terço dos Parlamentos nacionais emitir parecer fundamentado sobre o facto de a proposta da Comissão não respeitar o princípio da subsidiariedade, esta deve reanalisar a sua proposta. Reanalisada a proposta, a Comissão pode decidir mantê-la, alterá-la ou retirá-la, fundamentando a sua decisão.

7. Os Parlamentos nacionais dos Estados-Membros poderão também, no prazo que medeia entre a convocação do Comité de Conciliação e a data em que este se reunir, emitir um parecer fundamentado em que exponham as razões pelas quais consideram que ou a posição comum do Conselho ou as alterações do Parlamento Europeu não respeitam o princípio da subsidiariedade. Na reunião do Comité de Conciliação, o Parlamento Europeu e o Conselho terão devidamente em conta os pareceres expressos pelos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
8. Nos termos do artigo [actual artigo 230.º] da Constituição, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos com fundamento na violação do princípio da subsidiariedade interpostos pelos Estados-Membros, eventualmente a pedido dos respectivos Parlamentos nacionais e em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Nos termos do mesmo artigo da Constituição, o Comité das Regiões pode igualmente interpor recursos desta natureza relativamente aos actos legislativos sobre os quais tenha sido consultado.
9. A Comissão apresentará anualmente ao Conselho Europeu, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do n.º 3 do artigo 8.º da Constituição. Este relatório anual será igualmente enviado ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

***OBSERVAÇÕES SOBRE O PROJECTO DE REDACÇÃO
DO PROTOCOLO RELATIVO À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS
DA SUBSIDIARIEDADE E DA PROPORCIONALIDADE***

O texto proposto é inspirado em elementos já constantes do actual Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade introduzido pelo Tratado de Amesterdão. No entanto, o actual texto foi reduzido e simplificado, de molde a torná-lo compatível com a natureza de um protocolo anexo a uma Constituição.

O ponto 1 retoma o princípio consignado no ponto 1 do actual Protocolo, segundo o qual as Instituições assegurarão a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como definidos no artigo 8.º da Constituição.

O ponto 2 retoma o conteúdo do actual ponto 9, que indica que as consultas a que a Comissão deve proceder antes de propor um acto legislativo deverão, se necessário, ter em conta a dimensão regional e local das acções previstas.

De acordo com as conclusões do Grupo de Trabalho, o ponto 3 prevê que todas as propostas sejam enviadas aos Parlamentos nacionais ao mesmo tempo que ao legislador da União (Parlamento e Conselho). O mesmo sucede com as resoluções legislativas do Parlamento Europeu e as posições comuns do Conselho.

O ponto 4 refere-se à fundamentação que a Comissão deve apresentar da sua proposta, fazendo-o por meio de um ficha explicativa cujo conteúdo é pormenorizadamente descrito neste ponto.

O ponto 5 autoriza todos os Parlamentos nacionais a, num prazo de seis semanas, formularem pareceres fundamentados em que apresentam as razões por que consideram que a proposta em questão não observa o princípio da subsidiariedade. De acordo com a opção escolhida pelo Praesidium, cabe a cada Parlamento nacional determinar as modalidades de consulta de cada uma das câmaras, no caso dos Parlamentos bicamarais e/ou nos casos pertinentes, dos Parlamentos regionais com competências legislativas.

O ponto 6 introduz a noção de limiar (um terço) e os efeitos que produz. Se este limiar for ultrapassado, a Comissão é obrigada a reanalisar a sua proposta, podendo mantê-la, alterá-la ou retirá-la, e devendo fundamentar a sua decisão.

O ponto 7, de acordo com as conclusões do Grupo de Trabalho I, introduz a possibilidade de os Parlamentos nacionais voltarem a intervir entre a data de convocação do Comité de Conciliação e a realização da sua reunião, descrevendo as modalidades desta nova intervenção.

O ponto 8 refere-se ao Tribunal de Justiça. O recurso por violação do princípio da subsidiariedade é interposto pelos Estados-Membros, eventualmente a pedido dos respectivos Parlamentos nacionais. Podem também ser interpostos recursos desta natureza pelo Comité das Regiões relativamente a actos legislativos sobre os quais tenha sido consultado.

O ponto 9 retoma, sem a alterar, uma disposição que consta já do ponto 9 do actual Protocolo, segundo a qual a Comissão apresenta anualmente ao Conselho Europeu, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Esse relatório é igualmente enviado ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

**PROJECTO DE
[PROCOLO] RELATIVO AO PAPEL DOS PARLAMENTOS NACIONAIS
NA UNIÃO EUROPEIA**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECORDANDO que a forma como os diferentes Parlamentos nacionais exercem o seu controlo sobre a acção dos respectivos governos no tocante às actividades da União obedece à organização e à prática constitucionais próprias de cada Estado-Membro,

DESEJANDO, contudo, incentivar uma maior participação dos Parlamentos nacionais nas actividades da União Europeia e reforçar a capacidade de estes exprimirem as suas opiniões sobre questões que para os mesmos possam revestir especial interesse,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas à Constituição:

- I. Informações destinadas aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros
 1. A Comissão enviará todos os seus documentos de consulta (livros verdes e livros brancos, bem como comunicações) directamente aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
 2. A Comissão enviará directamente todas as suas propostas legislativas, em simultâneo, não só ao Parlamento Europeu e ao Conselho mas também aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
 3. Os Parlamentos nacionais dos Estados-Membros poderão dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado sobre a conformidade de uma determinada proposta legislativa da Comissão com o princípio da subsidiariedade, de acordo com o procedimento previsto no Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

4. Deve mediar um prazo de seis semanas entre a data em que uma proposta legislativa é transmitida pela Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros, nas respectivas línguas, e a data em que a proposta é inscrita na ordem do dia do Conselho com vista à sua aprovação ou à adopção de uma posição nos termos do processo legislativo previsto no artigo [X da Parte II do Tratado que institui uma Constituição para a Europa], sendo admissíveis excepções por motivos de extrema urgência, que deverão ser especificados no acto ou na posição comum.
5. As ordens do dia e os resultados das sessões do Conselho serão transmitidos directamente aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
6. Todos os instrumentos de programação legislativa ou de estratégia política que a Comissão venha a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho serão simultaneamente enviados pela Comissão, a título de informação, aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
7. O Tribunal de Contas enviará o seu relatório anual, em simultâneo, não só ao Parlamento Europeu e ao Conselho mas também, a título de informação, aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
8. O Parlamento Europeu ponderará com os Parlamentos nacionais de que modo poderá ser eficazmente promovida a cooperação interparlamentar a nível da União Europeia.
9. A Conferência dos Órgãos dos Parlamentos Especializados em Assuntos Europeus, instituída em 16 e 17 de Novembro de 1989, pode submeter ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão qualquer contributo que considere adequado. Estes contributos não vincularão de modo algum os Parlamentos nacionais nem condicionarão a respectiva posição.

***OBSERVAÇÕES SOBRE O PROJECTO DE PROTOCOLO RELATIVO AO PAPEL DOS
PARLAMENTOS NACIONAIS***

A introdução do Protocolo reproduz o texto actual, especificando que "a forma como os diferentes Parlamentos nacionais exercem o seu controlo" sobre a acção dos respectivos governos obedece à organização interna de cada Estado-Membro, e substituindo "ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias" por "à Constituição". O texto actual é o seguinte:

"AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECORDANDO que o controlo exercido pelos diferentes Parlamentos nacionais sobre a acção dos respectivos governos no tocante às actividades da União obedece à organização e à prática constitucionais próprias de cada Estado-Membro,

DESEJANDO, contudo, incentivar maior participação dos Parlamentos nacionais nas actividades da União Europeia e reforçar a capacidade de exprimirem as suas opiniões sobre questões que para aqueles possam revestir-se de especial interesse,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias,".

O ponto 1 retoma a redacção do ponto 1 da Parte I do Protocolo de Amesterdão – "Todos os documentos de consulta da Comissão (livros verdes e livros brancos, bem como comunicações) serão prontamente enviados aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros" –, adaptando-a em conformidade com a recomendação do Grupo de Trabalho IV no sentido do envio directo dos documentos da Comissão aos Parlamentos nacionais.

O ponto 2 baseia-se no ponto 2 do Protocolo de Amesterdão – "As propostas legislativas da Comissão, tal como definidas pelo Conselho nos termos do n.º 3 do artigo 207.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, serão transmitidas atempadamente, por forma a que o Governo de cada Estado-Membro possa assegurar que o Parlamento nacional as receba em devido tempo" – e tem em conta a recomendação do Grupo IV no sentido de que a Comissão deveria transmitir todas as suas propostas directamente aos Parlamentos nacionais no momento em que as envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O ponto 3 refere-se ao papel dos Parlamentos nacionais no contexto do mecanismo de alerta rápido em matéria de subsidiariedade, tal como descrito no Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

O ponto 4 retoma a formulação do ponto 3 do Protocolo de Amesterdão – "Deve mediar um prazo de seis semanas entre a data em que uma proposta legislativa ou uma proposta de medida a adoptar em aplicação do Título VI do Tratado da União Europeia é transmitida pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em todas as línguas, e a data em que esta é inscrita na agenda do Conselho para deliberação, com vista à adopção quer de um acto, quer de uma posição comum nos termos dos artigos 251.º ou 252.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sendo admissíveis excepções por motivos de urgência, que deverão ser especificadas no acto ou na posição comum." –, com as adaptações necessárias para ter em conta as recomendações do Grupo IX acerca do processo decisório para aprovação dos actos legislativos da União. Além disso, a referência específica às propostas de medidas a adoptar em aplicação do Título VI do Tratado da União Europeia foi suprimida, em conformidade com as recomendações do Grupo X sobre a reforma dos instrumentos jurídicos neste domínio e com as recomendações genéricas do Grupo IX na mesma matéria, visto que a "proposta legislativa" do texto alterado deverá englobar também as medidas em causa.

Os pontos 5 a 7 contemplam as recomendações do Grupo IV sobre a transmissão aos Parlamentos nacionais dos resultados dos trabalhos do Conselho (aditando o envio das ordens do dia), da estratégia política anual e do programa legislativo e de trabalho anual da Comissão, bem como do relatório anual do Tribunal de Contas.

O ponto 8 (novo) reflecte a vontade expressa em diversas ocasiões pelo Parlamento Europeu de promover, juntamente com os Parlamentos nacionais, a cooperação interparlamentar.

O ponto 9 retoma, com uma formulação simplificada (por serem supérfluas as referências do texto actual a domínios específicos), a ideia essencial dos pontos 4 a 7 do actual Protocolo, ou seja, a possibilidade de a COSAC (Conferência dos Órgãos dos Parlamentos Especializados em Assuntos Europeus) submeter ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão qualquer contributo que considere adequado. Eis o texto do Protocolo de Amesterdão a respeito da COSAC:

"A Conferência dos órgãos dos parlamentos especializados em assuntos europeus (Comissões dos Assuntos Europeus), adiante designada por "COSAC", instituída em Paris em 16 e 17 de Novembro de 1989, pode submeter às instituições da União Europeia qualquer contributo que considere adequado, em especial com base em projectos de actos legislativos que os representantes dos governos dos Estados-Membros podem decidir, de comum acordo, enviar-lhe atendendo à natureza da questão.

A COSAC pode analisar quaisquer propostas ou iniciativas de actos legislativos relacionados com a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça e que possam ter uma incidência directa sobre os direitos e liberdades individuais. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão serão informados de todos os contributos submetidos pela COSAC ao abrigo do presente número.

A COSAC pode dirigir ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão todos os contributos que considere adequados sobre as actividades legislativas da União, nomeadamente no que se refere à aplicação do princípio da subsidiariedade, ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça, bem como a questões relacionadas com os direitos fundamentais.

Os contributos da COSAC não vincularão de modo algum os Parlamentos nacionais nem condicionarão a respectiva posição."